



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2065585-91.2025.8.26.0000 -
Bauru
Impetrante: Gislaine dos Santos Correia
Paciente: Reinaldo Aparecido Joaquim

Registro: 2025.0000294908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065585-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante GISLAINE DOS SANTOS CORREIA e Paciente REINALDO APARECIDO JOAQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2065585-91.2025.8.26.0000 -
Bauru
Impetrante: Gislaine dos Santos Correia
Paciente: Reinaldo Aparecido Joaquim

VOTO Nº 32552

Habeas corpus – Progressão de regime – Alegação de demora na apreciação do pedido – Informações indicando que a progressão foi deferida pelo juízo da execução – Perda do objeto – Pretensão prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Dra. Gislaine dos Santos Correia em favor de **REINALDO APARECIDO JOAQUIM**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 3ª RAJ – Comarca de Bauru.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da demora na apreciação do pedido de progressão ao regime aberto, mesmo estando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para o deferimento do benefício, tudo levando à concessão da ordem para que seja imediatamente colocado em liberdade.

A medida liminar foi indeferida pelo Exmo. Des. Renato Genzani Filho, no impedimento ocasional deste relator (fls. 20).

A seguir, prestadas as informações (fls. 23), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de que o *writ* está prejudicado (fls. 28/29).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Reinaldo Aparecido Joaquim**, buscando a concessão da ordem para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2065585-91.2025.8.26.0000 -
Bauru**
Impetrante: Gislaine dos Santos Correia
Paciente: Reinaldo Aparecido Joaquim

imediatamente deferimento da progressão ao regime aberto.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com a impetração, forçoso concluir que o *writ* está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e o parecer da d. Procuradoria de Justiça, observou-se que o juízo de origem analisou o pedido formulado pela Defesa e deferiu a progressão ao regime aberto em favor do paciente, por decisão proferida no último dia 12 de março, razão pela qual o pedido perdeu o objeto e, portanto, está prejudicado (fls. 23 e 28/29).

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *habeas corpus*.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR